PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 354, DE 15 DE MAIO DE 2023

Disciplina, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, os critérios para a compensação por acúmulo de acervo processual, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 96 da Constituição Federal, e considerando a decisão do Tribunal Pleno na 123ª sessão ordinária administrativa do Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como o cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares e recomendar providências no âmbito de sua competência (art. 103-B, § 4º, inciso I, da CF);

CONSIDERANDO a unidade do Poder Judiciário e a autonomia dos Tribunais de Justiça para elaborar seus regimentos internos, dispor sobre funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e organizar os serviços dos Juízes que lhe forem vinculados, na forma do artigo 96 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.367, Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 22/9/2006, assentou o caráter nacional do Poder Judiciário e seu regime orgânico unitário;

CONSIDERANDO que não há discrímen que justifique o tratamento desigual dos demais ramos da Justiça quanto ao direito à percepção dessa compensação pela assunção de acervo;

CONSIDERANDO os termos do Art. 121, X, da LC 266/2022, a qual reconhece como devida a compensação pelo acúmulo de acervo;

CONSIDERANDO a necessidade de tratar de forma distinta as situações em que o(a) magistrado(a) labora em atividade extraordinária, seja acumulando o exercício de atividade jurisdicional em mais de uma unidade ou atuando em unidade cujo número de processos é considerado excessivo;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 121, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 266, de 20 de setembro de 2022, aplicam-se aos membros da magistratura, por força da simetria constitucional com o Ministério Público, as vantagens previstas na Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993; na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como nas Resoluções e Atos Administrativos do MPE/PI, observado o art. 4º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, mediante regulamentação por Resolução deste Tribunal.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os critérios para compensação dos dias de crédito decorrentes do exercício da judicatura ou atividades administrativas pelo exercício cumulativo de acervo processual a que fazem jus os magistrados e magistradas de 1º e 2º Graus de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos termos do Art. 121, X, da Lei Complementar Estadual nº 266, de 20 de setembro de 2022, a qual reconhece como devida a compensação pelo exercício cumulativo de acervo aos magistrados e magistradas piauienses.

Art. 2º Para os fins desta regulamentação, entende-se por:

I - acervo processual: o total de feitos distribuídos e vinculados ao magistrado;

II - acumulação de acervo processual: número de feitos distribuídos e vinculados ao Magistrado ou Magistrada igual ou superior ao quantitativo previsto no artigo 87, III, da Lei Complementar Estadual nº 266, de 20 de setembro de 2022 - Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, por grau de jurisdição.

§ 1º Considera-se, também para os fins desta regulamentação, acúmulo de acervo processual a atuação simultânea no acervo próprio como relator/revisor, em recursos distribuídos às Câmaras Cíveis e/ou Criminais do Tribunal de Justiça, bem como nas Turmas Recursais, além daqueles decorrentes de atuação no Tribunal Pleno e julgamento ampliado (CPC/2015, art. 942).

§ 2º É considerada, ainda, acumulação de acervo processual, para fins desta Resolução, a atuação em unidade jurisdicional própria, como Centrais de Inquéritos; Núcleos de conciliação; Centros Judiciários de Solução de Conflito – CEJUSC; Justiça Itinerante; Central de Mandados e de Carta Precatória; Assessoria Virtual, bem como outras unidades jurisdicionais de responsabilidade do(a) Magistrado(a).

§ 3º É devida a compensação por acúmulo de acervo processual sempre que o(a) magistrado(a) acumular acervos processuais distintos dos processos a ele vinculados, como nos casos de atuação como Presidente do Tribunal de Justiça; Corregedor-Geral da Justiça e cada parcela específica de feitos associada a Juízes em regime especial de auxílio na Presidência do Tribunal de Justiça, Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, na Corregedoria-Geral de Justiça, Corregedoria do Fórum extrajudicial, além de atuação em outros órgãos do Tribunal de Justiça, bem como na hipótese do inciso III, do art. 73, da Lei Complementar nº 35/1979.

§ 4º Considera-se devida a compensação por acúmulo de acervo processual nas Varas do Júri e, para fins de preenchimento dos requisitos para configuração da acumulação de acervo processual, em virtude do seu procedimento especial bifásico, efetiva-se o cálculo em dobro do número de feitos ali tramitados/iniciados.

§ 5º Em unidades judiciárias com competência exclusivamente criminal, de registros públicos e da infância e juventude, para efeito de mensuração do acúmulo de acervo processual, considerar-se-á o percentual de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estabelecido no inciso II do caput deste artigo.

§ 6º É também considerada acumulação de acervo processual, para fins desta Resolução, a participação de magistrado em mutirão, esforço concentrado ou equipe especializada que vise o processo e julgamento de feitos judiciais, determinados ou indeterminados, durante o tempo de sua atuação.

§ 7º A caracterização de acúmulo de acervo processual será apurada, anualmente, no mês de janeiro, pela Secretaria de Gestão Estratégica do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, considerando-se a distribuição realizada no ano anterior.

§ 8º Para os órgãos judiciários recém-criados ou com menor período de atividade, a apuração do acúmulo de distribuição processual observará, de forma proporcional, o tempo de existência da unidade.

Art. 3º É devida a compensação por acúmulo de acervo processual ao(à) magistrado(a) que receber distribuição anual de processos igual ou superior aos quantitativos indicados no art. 2º, inciso II, desta Resolução.

Art. 4º Será devida apenas uma compensação de que trata o artigo 2º desta Resolução, a cada período de ocorrência, ainda que o(a) Magistrado(a), em caráter de substituição ou não, acumule, a um só tempo, mais de um juízo e/ou acervo processual.

Art. 5º A compensação por acúmulo de acervo processual referida no artigo 2º será devida, inclusive, entre Magistrados(as) de graus de jurisdição diversos.

Art. 6º A compensação por acúmulo de acervo processual será devida sem prejuízo de outras vantagens previstas em Lei, exceto se remunerarem a mesma atividade, hipótese na qual o(a) magistrado(a) deverá optar por uma das vantagens.

Art. 7º Não haverá suspensão da compensação por acúmulo de acervo processual a magistrada em gozo de licença-maternidade, durante o período de seu afastamento, desde que preenchidos os requisitos previamente à concessão da referida licença.

Art. 8º. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais desta Resolução, nos termos do artigo 121, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 266, de 20 de setembro de 2022, os dias em que o membro da magistratura estiver afastado de suas funções em virtude das situações elencadas nos artigos 103 a 116 da LC Estadual N. 12, de 18 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único. O período de feriado forense será computado como de efetivo exercício para fins da licença compensatória de que trata esta Resolução.

Art. 9º Não será devida a compensação por acúmulo de acervo processual nas hipóteses seguintes:

I – quando houver atuação conjunta de magistrados(as) em um mesmo Juízo, desde que número de feitos distribuídos e vinculados a cada Magistrado(a) seja inferior ao quantitativo previsto no artigo 87, III, da Lei Complementar Estadual nº 266, de 20 de setembro de 2022 - Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, por grau de jurisdição;

II - quando o(a) magistrado(a) atuar em regime de plantão.

Art. 10. Verificado o acúmulo de acervo processual, a compensação por acúmulo de acervo ficará condicionada à produtividade mínima do(a) magistrado(a), a qual deverá ser estabelecida por ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Piauí.

Parágrafo Único. A falta de cumprimento da cota mínima de produtividade estabelecida no caput deste artigo, para fins de compensação por acúmulo de acervo processual, deverá ser claramente justificada e submetida à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 11. Ato normativo do Tribunal de Justiça deverá dispor sobre a forma de identificação e compensação tratada nesta Resolução.

Art. 12. Enquanto não realizada a apuração de que trata o artigo 2º, §7º, será utilizado como critério para caracterização de acúmulo de acervo os dados extraídos dos relatórios “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça, observadas as demais regras específicas contidas nesta resolução.

Art. 13. A verificação de produtividade mínima para o recebimento da compensação, nos termos do artigo 10, somente será exigida após a sua regulamentação pelo tribunal.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de abril de 2023.

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina (PI), 15 de maio de 2023.

Desembargador *HILO DE ALMEIDA SOUSA*
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ